

Tutela antecipada estabilizada: aspectos procedimentais prévios à estabilização

Ivana Fernandes Vieira*

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CR/1988, inovou ao permitir a estabilização da tutela provisória de urgência de natureza satisfativa, garantindo ao interessado o exercício do direito material objeto da ação, sem que, para tanto, tenha que percorrer todo o rito comum. Essa nova técnica, de resultado tão relevante, foi disciplinada apenas no art. 304 do CPC. E, apesar dos mais de cinco anos de vigência do novo código, se constata que, na rotina diária dos operadores do direito, é pouco utilizada. Por tal motivo, o presente artigo objetiva esclarecer quais as providências a serem adotadas para que a tutela se estabilize, bem como quais os meios a serem utilizados pela parte adversa para impedir que tal ocorra. Ao longo do texto, esclarece-se que tanto a tutela antecipada quanto a requerida no bojo da petição inicial podem se estabilizar. Discute-se a obrigatoriedade do aditamento da petição inicial em razão do § 1º, I, do art. 303, do CPC; o prazo para a interposição do recurso com o fim de evitar a estabilidade; a necessidade de interposição de recurso ou mero peticionamento nos autos como meio de impedir a estabilização; destacando-se, ao final, que a estabilização não se confunde com a coisa julgada material.

Palavras-chave: Estabilização. Tutela satisfativa. Tutela cautelar. Tutela de evidência. Aditamento. Recurso. Agravo de Instrumento. Coisa julgada material.

1 Princípios processuais e estabilização da tutela de urgência

O sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 objetivou dar mais um passo na concretização dos direitos e garantias constitucionais, pois sabido que a decisão judicial que não se realiza no mundo fático nada acrescenta para o jurisdicionado.

Com esse intuito, o “novo” Código não só estabeleceu, em seu art. 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, como também abarcou expressamente alguns dos princípios processuais constitucionalizados, ao estabelecer a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa previamente à tomada de decisão pelo julgador (art.

* Juíza de Direito em Minas Gerais, master of laws pela Universidade do Sul da Califórnia.

9º e 10 do CPC) e a obrigatoriedade da motivação das decisões (art. 489, § 1º, do CPC).

Seguindo na trilha da efetivação dos direitos, o diploma processual, em consagração ao princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que as partes têm o direito de obter uma decisão de mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC). A positivação desse princípio na legislação processual, por sua vez, vem resguardar ainda outra garantia fundamental, qual seja a prevista no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa conclusão se impõe porque a imposição ao jurisdicionado de longa espera por uma decisão judicial resultaria em evidente lesão ao direito.

O art. 304 do CPC estabelece a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente como instrumento capaz de abreviar a duração do processo, dispensando-se a discussão do mérito. Desde que atendidos os requisitos legais, essa nova técnica processual tem por finalidade viabilizar à parte interessada a tutela pretendida em tempo muito menor do que seria despendido, caso tivesse que se sujeitar ao trâmite ordinário de uma ação.

Além disso, esse instrumento representa a redemocratização do processo, na medida em que retira do autor, caso não haja resistência do réu à pretensão, o ônus de suportar integralmente a espera pela tramitação da ação até o trânsito em julgado, quando lhe seria autorizada a prática de atos executivos visando à satisfação de seu direito.

Como se trata de novidade no ordenamento jurídico brasileiro, de elevada importância, disciplinada em apenas um dispositivo legal (art. 304 do CPC) e até hoje pouco utilizada pelos operadores do direito, é esperada a existência de dúvidas sobre como alcançar a estabilização da tutela de urgência, sua configuração e seus efeitos.

O presente artigo tem por objetivo esclarecer como validamente se opera a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tendo sido desenvolvido especialmente a partir da análise de conteúdo das normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso, bem como do estudo de contribuições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

2 A tutela de urgência suscetível de estabilização

O art. 304 do CPC, ao prever a estabilização da decisão não impugnada pelo réu, refere-se tão somente à tutela provisória de natureza satisfativa.

A distinção importa em razão de o Código de Processo Civil de 2015 ter aglutinado o tratamento das tutelas provisórias no art. 294, ao estabelecer que a tutela fundamentar-se-á em evidência ou em urgência, e, no art. 300, concentrar ainda mais a sistematização, ao dispor que as tutelas de urgência serão concedidas desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela cautelar, embora também esteja disciplinada no citado art. 300, tem por escopo proteger, assegurar a eficácia de eventual provimento final favorável ao autor. Por esse motivo, não há como conceber a estabilização dos efeitos desse tipo de decisão, pois tal estabilização está relacionada a um provimento com conteúdo jurídico material antecipado, o que não se verifica em relação à tutela meramente acautelatória.

O art. 300 do CPC, como indicado, contém a previsão das tutelas antecipadas, que podem ter natureza cautelar ou satisfativa. Nesse caso, releva mencionar que a adjetivação “antecipada”, de acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni, deve ser entendida como a

[...] tutela do direito prestada mediante cognição sumária em virtude da particularidade da admissão da tutela do direito antes da declaração do direito, ou seja, antes da sentença, o que, nos termos do princípio da *nulla executio sine titulo*, não seria permitido fora dos procedimentos especiais, como o procedimento cautelar e os procedimentos possessórios (MARINONI, 2019, p. 39).

Por sua vez a tutela de evidência está prevista no art. 311 do CPC. A sua concessão prescinde do estado de perigo. Diversamente, as tutelas calcadas na urgência demandam a demonstração da situação periclitante e da probabilidade do direito para que sejam concedidas, conforme o citado art. 300.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) defende a possibilidade da concessão da tutela de evidência em caráter antecedente para as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311, as quais autorizam a concessão da medida sem a oitiva do réu, apesar de o disposto no art. 294, parágrafo único, do CPC excluí-la desse rol. Destaca o estudioso que, em razão de a tutela de evidência ter

natureza satisfativa, não haveria razões para a omissão legislativa, razão pela qual sustenta a aplicação analógica do procedimento do art. 304 do CPC.

No entanto, considerando a ausência de previsão legal sobre a estabilização da tutela de evidência, tal posicionamento não deve prevalecer. O silêncio do legislador foi eloquente, de modo que a tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC, sujeita à estabilização, é aquela que versa sobre o direito material pretendido pelo autor da ação, de natureza satisfativa, que antecipa a eficácia do provimento final.

Contudo, seria admissível a estabilização da tutela de evidência no caso de as partes terem celebrado prévio negócio processual, conforme autorizado pelo art. 190 do CPC. Essa foi a conclusão do VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VIII FPPC), ao aprovar o Enunciado nº 32, nos seguintes termos: “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente” (ENUNCIADOS, 2017, p. 11).

2.1 A tutela de urgência de natureza satisfativa

A tutela de urgência de caráter satisfativo concede ao autor, no início da lide, a antecipação dos efeitos que, sem a possibilidade de sua concessão, seriam obtidos apenas com o provimento jurisdicional favorável acobertado pelo manto da coisa julgada material. A viabilização da concessão dessa espécie de tutela de urgência consiste em aplicação da técnica de cognição sumária, que permite o deferimento do provimento judicial a partir da análise dos fatos e das provas produzidas, postergando-se para outro momento o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o deferimento da medida, o magistrado deve esclarecer os elementos de convicção em que baseou a decisão, tendo em vista especialmente o disposto no art. 93, IV, da Constituição. Os efeitos do provimento antecipatório devem ser, em regra, reversíveis, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 300 do CPC. Ademais, nos termos do art. 303, quando a urgência da situação impedir o

ajuizamento integral da demanda, o autor poderá requerer apenas a tutela em caráter antecedente.

No caso de se optar pelo ajuizamento de pedido apenas de tutela de urgência, concedida ou não a medida, a petição inicial deverá ser emendada, de modo a descrever integralmente a lide a ser discutida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. É o que dispõem os §§ 2º e 6º do art. 303. No tocante ao § 2º, é preciso registrar a existência de dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do aditamento da petição inicial, nos casos em que o réu não houver se insurgido contra a decisão concessiva. É que, permanecendo o réu inerte, a tutela se tornará estável, razão pela qual alguns autores cogitam a desnecessidade do aditamento. Tal discussão será demonstrada no tópico seguinte.

3 Estabilização da tutela de urgência satisfativa: algumas questões relevantes e controversas

O art. 304 do CPC prevê que a tutela satisfativa, concedida nos termos do art. 303 (em caráter antecedente), que não tenha sido objeto de recurso, torna-se estável, o que leva à extinção do processo, conforme previsto no § 1º do citado artigo.

Oportuno observar que, embora o art. 304 possa conduzir ao entendimento de que apenas a tutela concedida em caráter antecedente é passível de estabilização, a norma nele veiculada, na verdade, não afasta a possibilidade de consolidação da tutela provisória de natureza satisfativa requerida pelo autor em petição inicial que já contenha a descrição completa da lide e que seja deferida *inaudita altera pars*. A estabilização ocorrerá se o réu, ao ser intimado da decisão, deixar de interpor o recurso de agravo de instrumento, como previsto na parte final do *caput* do referido dispositivo legal.

O art. 303, § 1º, I, do CPC estabelece expressamente que a petição inicial deverá ser aditada pelo autor, uma vez concedida a tutela antecedente. Logo, surge a dúvida: é condição para a estabilização o aditamento da petição inicial?

A respeito, importa destacar que a estabilização incidental pressupõe pedido expresso do autor, com o fim de evitar surpresa ao réu, ao passo que tutela antecipada requerida em caráter antecedente dispensa requerimento nesse sentido,

uma vez que a estabilização constitui efeito *ope legis* do art. 304 do CPC, que faz referência expressa ao *caput* do art. 303 do CPC: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” Por consequência, o debate sobre a (im)prescindibilidade do aditamento da petição inicial se refere às tutelas provisórias antecedentes.

Existem posições doutrinárias e jurisprudenciais nos dois sentidos, isto é, a favor da dispensa e em prol da obrigatoriedade do aditamento; nesse caso, ainda que o réu tenha se mantido inerte após ter sido intimado acerca da efetivação da tutela provisória.

Em defesa da dispensa do aditamento da petição inicial, se o réu não se insurge contra o deferimento da tutela de urgência, ensina Marinoni:

No caso em que a tutela antecipada é concedida e não se estabiliza (art. 304 do CPC), o autor tem o ônus de aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC) e, assim, cessação da eficácia da tutela. Frisa-se que o aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada. É certo que uma leitura apresada do § 1º do art. 303 poderia levar à conclusão de que o autor deve aditar a petição inicial depois de intimado da concessão da tutela antecipada. Porém, está implícito nas normas dos arts. 303 e 304 que não há motivo para aditamento quando a tutela antecipada se estabiliza. A fluência do prazo para o aditamento, como é pouco mais do que evidente, deve aguardar intimação a respeito da interposição do agravo de instrumento pelo demandado (MARINONI, 2019, p. 221-222).

Conforme se extrai do texto acima, o aditamento é necessário apenas quando a tutela não se estabiliza, ou seja, quando há interposição do recurso. Daniel Assumpção Amorim Neves (2019) pondera que, por cautela, o autor deverá aditar a petição inicial, evitando que o processo seja extinto sem resolução de mérito, mesmo que o réu tenha se mantido inerte.

Indo além, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo dispensou a necessidade de aditamento da petição inicial, no caso em que foram afastados os efeitos da estabilização pela interposição recursal contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. Entendeu o tribunal paulista que deve ser reverenciado o princípio da instrumentalidade das formas. No caso, havia sido sustentada na instância recursal a nulidade da sentença por *error in procedendo*, em decorrência da inobservância do disposto no art. 303, § 2º, do CPC.

Por oportuno, transcreve-se trecho do julgado:

[...] Na medida em que a Municipalidade interpôs recurso, afastou a estabilidade dos efeitos da decisão, e, diante da sentença de mesmo conteúdo, pôde manifestar sua irresignação tanto em contestação como em recurso de apelação. Logo, anular o feito diante da omissão da emenda, na hipótese em que não houve estabilização e a parte contrária efetivamente impugnou o conteúdo da pretensão, é providência contrária ao princípio da instrumentalidade das formas (TJSP. Apelação Cível nº 1056536-70.2017.8.26.0114. Relator: Rubens Rihl. São Paulo, Órgão Julgador, 1ª Câmara de Direito Público, Foro de Campinas, 1ª Vara da Fazenda Pública, j. em 5/9/2019, r. em 5/9/2019).

Sobre o prazo para a interposição recursal, Daniel Assumpção Amorim Neves (2019) também critica a previsão concomitante dos prazos de recurso do réu e de emenda da petição inicial, sustentando que seria mais racional o estabelecimento de prazos sucessivos, contando-se primeiro o prazo para o réu recorrer e, depois, na hipótese de interposição recurso, contar-se-ia o prazo do autor para emendar a petição inicial. Sobre o tema, o autor lamenta a aprovação do Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Processual Civil, que, ao interpretar o art. 139, VI, do CPC, concluiu pela possibilidade de o juiz deslocar para o futuro o termo inicial de prazo, destacando que prorrogação do prazo não pode ser confundida com o deslocamento de seu termo inicial.

O renomado autor aponta que, a partir da aplicação da conclusão exposta no enunciado, o juiz estaria autorizado a postergar o termo inicial do prazo para o aditamento da petição inicial para depois de esgotado o prazo para o réu se insurgir contra a decisão que concedeu a medida. Ocorre que o inciso I do § 1º do art. 303 do CPC permitiu ao juiz a fixação de prazo maior para o aditamento da petição inicial pelo autor, mas não a alteração do termo inicial, fazendo sentido a observação feita pelo ilustre professor.

Assim, a alternativa mais viável para contornar os problemas possivelmente decorrentes da previsão de prazos concomitantes e para, ao mesmo tempo, tentar evitar a prática de atos desnecessários, quer pelas partes, quer pelo magistrado, é a fixação de prazo maior para o aditamento, conforme autorizado pelo citado inciso I.

No entanto, diante das divergências a respeito e das previsões legais, o autor deve atentar para o despacho inicial, de modo que, não havendo a previsão de prazo de aditamento superior a 15 dias ou qualquer determinação judicial em sentido diverso do que está expresso no CPC, deve-se providenciar o aditamento da petição inicial, a fim de evitar a extinção prematura do processo, em evidente desacordo com seu interesse.

Outro ponto de debate sobre a estabilização da tutela satisfativa diz respeito à limitação da via impugnativa que poderia evitar a estabilização, isto é, se apenas a interposição de agravo de instrumento impediria sua configuração. A questão surge porque o art. 304 do CPC dita que a decisão se estabilizará se não for interposto o respectivo recurso, mas há quem defenda outras possibilidades de se evitar a estabilização.

Em julgamento realizado em outubro de 2019, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que a interposição do aludido recurso é o meio adequado para afastar a estabilização da tutela, não se admitindo a estabilização com o manejo de outra via impugnativa.

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel.^a para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 3/10/2019, DJe de 22/10/2019).

Levando-se em conta a literalidade da lei, não haveria dúvida sobre a obrigatoriedade de o réu agravar da decisão concessiva. Entretanto, é razoável admitir que a estabilização seja impedida por meio outros atos processuais demonstrativos de seu inconformismo em relação à decisão concessiva da tutela de urgência, desde que praticados no prazo recursal, que, em regra, é de 15 dias. Cita-se, como exemplo, uma simples petição apresentada nos autos, com conteúdo contrário à decisão, e especialmente o oferecimento de contestação.

Nesse sentido, houve consenso entre os ministros integrantes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA

CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir

normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Tal entendimento, ampliativo das possibilidades de evitar a configuração da estabilização, é o que mais atende aos ditames constitucionais, notadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio da instrumentalidade das formas também deve ser considerado como fundamento da interpretação extensiva da parte final do art. 304, pois a finalidade do ato de impugnação – demonstração do inconformismo contra a decisão concessiva de tutela de urgência e consequentemente contra a possibilidade de sua estabilização – terá sido cumprida por meio de qualquer forma inequívoca de demonstração de irresignação, sem que, com isso, possa-se afirmar que houve prejuízo ao autor.

Muito pior, inclusive em termos de demora na composição de conflitos e de contribuição para a pacificação social, seria entender que apenas a interposição de agravo de instrumento impediria a estabilização e exigir que o réu ajuizasse ação para alterar a situação jurídica por meio desta criada.

Evidentemente, a opção exclusiva pelo agravo de instrumento como meio de evitar a estabilização contribui ainda mais para o congestionamento da máquina judiciária, além de ser mais onerosa para o réu, inclusive em razão das custas com que deverá arcar para a interposição de recurso. Ainda que seja beneficiário da gratuidade judiciária, o ônus das despesas recursais recairá sobre o erário e, portanto, em última análise, sobre a população em geral.

No que toca à abrangência da estabilização, seu limite se define segundo os bens da vida abrangidos pela medida concedida pelo juiz. Se o autor aditar a petição inicial, e com isso formular outros pedidos, além daquele cuja eficácia foi antecipada, eventual ausência de impugnação pelo réu implicará, por razões óbvias, a imutabilidade somente dos efeitos inicialmente antecipados.

Obtendo o autor êxito na estabilização, o processo será extinto, conforme previsto no § 1º do art. 304 do CPC. A partir de então, surge a possibilidade de os efeitos se tornarem definitivamente estáveis, o que ocorrerá caso o réu não proponha, no prazo decadencial de dois anos, a ação prevista no art. 304, § 2º, do CPC, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

Por fim, importante destacar que a conservação dos efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência não se confunde com a coisa julgada material. O

réu poderá, em tese, por meio de ação autônoma, mesmo após o transcurso do prazo decadencial estabelecido no § 5º do art. 304, colocar em discussão o direito material objeto da tutela concedida, em busca da cognição exauriente. Porém, os efeitos da decisão estabilizada permanecerão irreversíveis, ainda que o réu, nesta nova demanda, tenha sucesso em seu pleito.

Conclusão

O instituto da estabilização da tutela de urgência é mais uma ferramenta posta à disposição do autor, prevista no Código de Processo Civil de 2015, na tentativa de concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Não se aplica às tutelas cautelares, mas tão somente às tutelas de natureza satisfativa.

A estabilização da tutela é obtida por meio de cognição sumária, sem a instauração do contraditório. Para a sua concessão, exige-se apenas a demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, estando o juiz convencido do possível direito material, a ponto de antecipar os efeitos da tutela, o atual diploma processual autoriza a preservação de seus efeitos, em caso de inércia do réu. Tal instituto representa a redistribuição do ônus temporal do processo, que antes recaía integralmente sobre o autor, do qual se exigia a espera pelo exaurimento da cognição para a obtenção definitiva da tutela de seu direito.

O instituto da estabilização da tutela de urgência antecipada revela ainda a preocupação do legislador com a efetividade do processo, presumindo-se que a inércia em demonstrar irresignação equivale ao conformismo do réu com o pleito formulado e com a situação jurídica configurada por meio de seu acolhimento, em sede de tutela de urgência. A estabilização consiste, pois, em mais um instrumento de pacificação social.

A exigência do aditamento da petição inicial, quando a tutela antecipada for requerida em caráter antecedente, pode ser dispensada, se o réu se mantiver inerte, isto é, deixar de demonstrar inconformismo com a decisão concessiva da tutela de urgência. Entretanto, em razão da possível concomitância da fluência dos prazos de aditamento e de recurso para o réu, é recomendável que o juiz fixe, como faculta o texto legal, prazo maior para que o autor adite a petição inicial, o que evita inclusive

tumulto processual. Configurada a inação do réu, torna-se dispensável o aditamento da peça de ingresso, embora existam entendimentos em contrário.

No tocante à via impugnativa, basta que o réu demonstre nos autos a sua insatisfação contra a decisão concessiva da tutela de urgência, ainda que por meio de simples petição. A interpretação literal do termo “recurso”, contido no *caput* do art. 304 do CPC, deve dar espaço à interpretação extensiva e sistemática da norma, mais condizente com o espírito do atual Código de concretizar os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e de viabilizar, sempre que possível, a efetivação dos direitos materiais das partes, mantendo-se o processo em seu lugar de instrumento para a concretização dos direitos. A impugnação por qualquer via processual, desde que manifestada no prazo recursal, é suficiente para deixar clara a intenção do réu de instaurar a cognição exauriente, pondo em litígio a pretensão de direito material apresentada pelo autor.

Por outro lado, se configurada a inércia do réu no início do processo, os efeitos da decisão se tornam imutáveis. A imutabilidade pode ser tornar definitiva, caso a inação do réu se prolongue por mais de dois anos.

Mesmo em caso de os efeitos da tutela estabilizada se tornarem definitivamente estáveis, por conjugação da inércia do réu e do decurso do prazo decadencial previsto no § 5º do art. 304 do CPC, tal consolidação não impede a instauração do debate acerca da existência do direito material pelo réu, o qual, porém, por ter anteriormente se mantido inerte, terá que suportar as consequências de sua inação, respeitando a imutabilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Referências:

BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. *Prática processual no novo processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* I. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*: soluções processuais diante do tempo da justiça. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista do Processo*, [s. l.], v. 244, jun. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC*: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.